

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Motinha & Cia Ltda. – ME		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra o Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar suposta irregularidades envolvendo empresas educacionais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.047362/2017-16		
PARECER CNE/CES Nº: 187/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho SERES nº 135, 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que aplicou medidas cautelares à Faculdade Atual (FAAT).

A Faculdade Atual está localizada na Rua Eliezer Levy, nº 1572, Central, no município de Macapá, no estado do Amapá, conforme consulta ao sistema e-MEC em 22 de janeiro de 2018, mantida pelo Motinha & Cia Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.173.834/0001-85, com sede no mesmo endereço, conforme também consulta ao e-MEC em 26 de abril de 2018.

Macapá é um município brasileiro, capital do estado do Amapá, região Norte do país.

Dos Fatos

Em 4/4/2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, que informou a instauração, em 15/10/2015, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Ensino Superior e de Instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7/6/2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI, que constatou a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as irregularidades identificadas pela CPI da Alepe.

Em 14/6/2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou Nota Técnica nº 75/2017/CGSO - TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das Instituições de Ensino Superior (IES), investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior. A mencionada nota técnica sugeriu ao secretário de Regulação da

Educação Superior, a publicação de despacho que determinasse a imposição de medidas cautelares nas IES investigadas.

Com base na Nota Técnica nº 75/2017CGSO -TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do Secretário Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrito:

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2017

Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.

V- As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód. 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.

VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

ANEXO

<i>Designação IES</i>	<i>Código e-MEC</i>	<i>Designação Mantenedora</i>	<i>Código e-MEC</i>
<i>Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)</i>	<i>1427</i>	<i>Sociedade Educacional Santa Rita Ltda</i>	<i>943</i>
<i>Faculdade Afirmativo (FAFI)</i>	<i>1072</i>	<i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP</i>	<i>748</i>
<i>Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)</i>	<i>4443</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA</i>	<i>2 8 11</i>
<i>Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i>	<i>3148</i>	<i>Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA</i>	<i>2 0 11</i>
<i>Faculdade Atual (FAAT)</i>	<i>1877</i>	<i>Motinha & Cia Ltda - ME</i>	<i>3403</i>
<i>Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i>	<i>11 0 0 7</i>	<i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i>	<i>3263</i>
<i>Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)</i>	<i>4446</i>	<i>Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP</i>	<i>2814</i>
<i>Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)</i>	<i>2341</i>	<i>CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP</i>	<i>1532</i>
<i>Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i>	<i>1653</i>	<i>Sociedade Educacional Superior Ltda</i>	<i>15297</i>
<i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i>	<i>4899</i>	<i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i>	<i>3125</i>
<i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i>	<i>10613</i>	<i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i>	<i>3144</i>
<i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i>	<i>2761</i>	<i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i>	<i>1797</i>
<i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i>	<i>3699</i>	<i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i>	<i>2338</i>
<i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i>	<i>1501</i>	<i>Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP</i>	<i>988</i>
<i>Faculdade Paraíso (FAP)</i>	<i>1488</i>	<i>Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda</i>	<i>984</i>
<i>Faculdade Paranapanema (FP)</i>	<i>2841</i>	<i>UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME</i>	<i>3606</i>
<i>Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)</i>	<i>1956</i>	<i>Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado</i>	<i>15866</i>
<i>Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)</i>	<i>3585</i>	<i>CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP</i>	<i>2271</i>
<i>Faculdade Santo André (FASA)</i>	<i>10929</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP</i>	<i>3286</i>
<i>Faculdade Santo Augusto (FAISA)</i>	<i>5023</i>	<i>Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME</i>	<i>2948</i>
<i>Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)</i>	<i>14914</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)</i>	<i>1839</i>	<i>Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura</i>	<i>578</i>
<i>Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)</i>	<i>13238</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Instituto de Educação e Tecnologias (INET)</i>	<i>2633</i>	<i>Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP</i>	<i>1708</i>
<i>Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)</i>	<i>2033</i>	<i>SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME</i>	<i>1337</i>
<i>Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)</i>	<i>2012</i>	<i>Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME</i>	<i>1321</i>
<i>Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)</i>	<i>2942</i>	<i>Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte</i>	<i>297</i>

Ressalte-se que a Faculdade Atual é uma das IES listadas no anexo ao Despacho nº 135, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/6/2017.

Em 13/10/2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 136/2017/CGSO -TÉCNICOS/DISUP/SERES, sugerindo ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a prorrogação da aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios (inciso I, do Despacho nº 135, de 16/6/2017), por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 18/10/2017, ou até a conclusão da apuração de todos os fatos.

Em 17/10/2017, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Despacho nº 206, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/10/2017, que dispõe sobre a prorrogação supracitada:

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2017

Nº- 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES,

DETERMINA:

I - A prorrogação do prazo do item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão instaurados em face das IES relacionadas no Anexo a este Despacho.

II - A notificação das IES constantes do Anexo deste Despacho.

Designação IES		Código e-MEC	Designação Mantenedora	Código e-MEC
1	Faculdade Afirmativo (FAFI)	1072	Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP	748
2	Faculdade Anchieta do Recife (FAR)	3148	Organizacao de Ensino Superior Anchieta - OESA	2 0 11
3	Faculdade Atual (FAAT)	1877	Motinha & Cia Ltda - ME	3403
4	Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)	11 0 0 7	Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.	3263
5	Faculdade Cidade de Guanhões (FACIG)	4446	Sociedade Educacional de Guanhões Ltda - EPP	2814
6	Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)	1653	Sociedade Educacional Superior Ltda	15297
7	Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)	4899	Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME	3125
8	Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)	10613	Instituto Optométrico de Pernambuco	3144
9	Faculdade do Sertão (UESSBA)	2761	UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP	1797
10	Faculdade Ecoar (FAECO)	3699	Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME	2338
11	Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)	1501	Fundação Escola de Gestão Pública FUGESP	988

12	Faculdade Paranapanema (FP)	2841	UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME	3606
13	Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)	1956	Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado	15866
14	Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)	3585	CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP	2271
15	Faculdade Santo André (FASA)	10929	SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP	3286
16	Faculdade Santo Augusto (FAISA)	5023	Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME	2948
17	Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)	1839	Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura	578
18	Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)	13238	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
19	Instituto de Educação e Tecnologias (INET)	2633	Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP	1708
20	Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)	2033	SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME	1337
21	Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)	2012	Sociedade de Educacao Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME	1321
22	Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)	2942	Soc Carit e Lit Sao Francisco de Assis Zona Norte	297

A Faculdade Atual interpôs recurso contra o Despacho nº 135, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/10/2017, solicitando a revogação da medida cautelar aplicada, bem como o arquivamento do processo.

A Faculdade Atual alegou que: não foi intimada da instalação da CPI da Alepe; não havia nenhuma irregularidade imputada a ela, especificamente, pois teria sido citada, apenas, como integrante do grupo Uninacional não teria recebido nenhuma outra notificação da SERES e; além disso, não existiu designação de visita *in loco* para esclarecimento das suspeitas de envolvimento no esquema de diplomação irregular investigada pela CPI da Alepe.

O secretário de Regulação e Supervisão de Educação Superior aprovou a Nota Técnica nº 158/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que encaminha o recurso impetrado pela Faculdade Atual a este Conselho Nacional de Educação, com base nas seguintes análises que seguem abaixo transcrita:

[...]

4.0 Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) atribui à Instituição qualificada nesta Nota Técnica a suposta participação na oferta irregular de educação superior, prática que envolveria, pelo menos, as seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que levou ao aproveitamento irregular de estudos no âmbito de cursos de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos

cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.

[...] 6. Dentro desse contexto, as instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC atuavam, no âmbito do referido esquema, em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, com o objetivo de ofertar cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, visando ao posterior aproveitamento integral desses estudos em cursos de graduação, e desconstituindo, dessa forma, o caráter personalíssimo de seus atos autorizativos. A prática irregular compreenderia, portanto, a convalidação, a diplomação e o registro irregular de estudos.

7. Esses cursos tinham organização curricular semelhante à de um curso de graduação e disciplinas com a mesma denominação. Após o término do curso, os estudos realizados eram aproveitados de forma integral pelas IES credenciadas como se fossem disciplinas de cursos regulares de graduação e os alunos eram matriculados apenas para realizar os estágios e o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Na sequência, os cursos de “extensão” eram “convertidos” em cursos de graduação e os diplomas eram registrados por uma universidade integrante do esquema.

[...]

9. Em síntese, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de “terceirização da atividade de ensino superior”. De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em instituições não credenciadas pelo MEC, desconhecendo inclusive até a faculdade que emitiria o diploma. O número de estudantes prejudicados por este esquema pode ter alcançado cerca de 50 mil estudantes, de acordo com o referido documento.

[...]

15. No exercício de suas competências, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) determinou a instauração de procedimento de supervisão em face das IES qualificadas na Nota Técnica nº 194/2016 — CGSO/DISUP/SERES/MEC, entre elas a Faculdade Atual/FAAT, com a finalidade de apurar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades apontadas pela CPI da Alepe.

16. Ato contínuo, a instituição foi notificada a prestar esclarecimentos acerca da mencionada denúncia ou a comprovar a insubsistência da representação, por meio do Ofício no 384/2016 — CGSO/DISUP/SERES/MEC, datado de 06 de setembro de 2016, enviado por correio eletrônico e por carta registrada, conforme guias autuadas no processo em epígrafe (SEI no 0373139 e no 0373152).

17. Em resposta, encaminhou o Ofício nº 0019/2016, no qual informou que apenas foi citada na CPI porque foi associada ao grupo Uninacional e que não lhe foi imputada nenhuma irregularidade direta.

[...]

19. Em resposta à notificação, a IES encaminhou o Ofício nº 37/2016 - FATUAL/MACAPA/AP, no qual informou que nunca foi notificada pela própria CPI do seu suposto envolvimento na oferta irregular de cursos de graduação. Na oportunidade a IES também informou que seus cursos são presenciais e que não oferta o curso de Serviço Social (objeto da denúncia do CRESS), já que não possui autorização para tanto. Ademais, ratificou que não reconhece as informações prestadas por terceiros em seu nome.

20. Aqui, importa destacar que embora a FAAT tenha negado sua participação no esquema investigado na CPI da Alepe, outros documentos corroboram com as suspeitas levantadas pela CPI/Alepe.

[...]

26. *Tendo em vista todos os indícios citados nos documentos relatados e, em especial, os fundamentos destacados na Nota Técnica Nº 75/2017/CGSO-TECNICOS/DISUP/SERES, este Ministério, por instrumento de Despacho nº 135/2017/CGSO, publicado no DOU em 19/06/2017, determinou aplicação de medida cautelar administrativa em face da IES ora em comento, sobrestando todos os processos regulatórios em trâmite nesta Secretaria, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, pelo prazo de 120 dias, bem como a determinação de encerramento das atividades ilegais.*

27. *Importante ressaltar que em razão da complexidade da instrução dos processos de supervisão instaurados em face de IES constantes do Relatório da CPI da ALEPE, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou, por instrumento do Despacho Nº 216, de 16 de outubro de 2017, a prorrogação do prazo do Item I do Despacho 135, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão.*

[...]

30. *Em sua defesa, a FAAT ratificou o argumento apresentado no Ofício no 0019/2016, encaminhado a esta SERES em 11/09/2016, em resposta ao Ofício no 384/2016/CGSUP-TECNICOS/DISUP/SERES/MEC, ou seja, declarou que não teria sido intimada da instalação da CPI da Alepe, bem que não havia nenhuma irregularidade a ela apontada especificamente, já que apenas teria sido citada como integrante do grupo Uninacional.*

31. *Entende-se ser frágil a argumentação da Faculdade Atual, haja vista constar nos autos do presente processo de supervisão outros documentos que também se relacionam com o esquema de irregularidade deflagrado pela CPI, a citar: j) a denúncia de oferta irregular do curso de serviço social fora de sede apresentada pelo Conselho Regional de Serviço social - CRESS, por meio do Ofício no 65/2016 (12/02/2016); 11) a denúncia de oferta fora de sede em parceria com o CIPERON — entidade não credenciada - no estado de Rondônia e, 111) a denúncia de oferta irregular de curso de ensino superior na cidade de Ipiranga do Piauí/PI em parceria com o Instituto de Desenvolvimento de Ensino Superior (IDESB — não IES), que está sendo investigada no Inquérito Civil Público no 1.27.001.000178/2015, autuado pela Procuradoria da República no Município de Picos/PI em 02/08/2016,*

[...]

34. *Outro argumento trazido pela IES em seu recurso foi o de que não teria recebido nenhuma outra notificação desta SERES, bem como não existiu designação de visita in loco para esclarecimento das suspeitas de envolvimento no esquema de diplomação irregular investigado pela CPI/PE. Ressalve-se, no entanto, que a verificação in loco na Faculdade Atual ocorreu nos dias 15 e 16 de setembro de 2017. A Comissão técnica de verificação in loco está, neste momento, elaborando o Relatório de Visita, que será juntado aos presentes autos e auxiliará na instrução do caso.*

[...]

36. *Assim, destaque-se que toda a documentação encaminhada pela IES durante a instrução do procedimento preparatório e o recurso apresentado face às medidas impostas por meio do Despacho no 135, de 16/06/2017, estão sendo devidamente analisados nesta fase processual, por meio deste documento técnico, em cumprimento ao que determina o § 4 do art. 11 do Decreto 5.773/2006.*

37. Além disso, a IES solicitou em seu recurso a revogação da medida cautelar aplicada por meio do Despacho SERES nº 135 de 16/06/2017, bem como o arquivamento do presente processo de supervisão, alegando que apenas oferece curso de graduação na modalidade presencial e dentro do seu foro de atuação autorizado por este Ministério.

38. Também aparenta frágil tal argumento uma vez que a necessidade de aplicação de medida cautelar se justifica pela gravidade das irregularidades apontadas, vez que esse esquema de oferta irregular de educação superior pode, de fato, causar danos irreversíveis à formação dos futuros profissionais. Desse modo, justifica-se que o MEC, no exercício de suas competências e zelo pela qualidade educacional, adote as medidas necessárias visando coibir e conter a disseminação de tais práticas ilegais, em especial, a terceirização indiscriminada e indevida da educação superior.

[...]

42. Por oportuno, frisa-se que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. No caso em tela, os argumentos apresentados pela IES não são suficientes para afastá-la das determinações da medida cautelar aplicada, embora a instituição insista no fato de que o teor de suas manifestações justificaria sua exclusão das determinações do Despacho nº 135/2017, cuja vigência foi prorrogada pelo Despacho SERES no 206/2017.

43. Destaque-se aqui que toda a documentação encaminhada pela IES durante a instrução do procedimento preparatório e o recurso apresentado face às medidas impostas por meio do Despacho nº 135/2017 estão sendo devidamente analisados nesta fase processual, por meio deste documento técnico, em cumprimento ao que determina o § 4 do art. 11 do Decreto 5.773/2006. Tal oportunidade de interposição de recurso em face de razões de legalidade e de mérito ao Conselho Nacional de Educação foi inclusive explicitamente mencionada no item IV do referido Despacho.

[...]

46. Nesse sentido, o esquema de oferta irregular de educação superior no estado de Pernambuco (que também se estendeu a outras unidades da federação) como já mencionado, pode causar danos irreversíveis à formação dos futuros profissionais, inclusive de professores das redes municipais e estaduais de educação básica. Demonstra ainda a que a educação básica brasileira está sujeita em locais remotos do território brasileiro, tanto em relação aos cursos de extensão/graduação ofertados nas condições de terceirização como em relação aos cursos de especialização, muito utilizados para a progressão funcional de professores das redes municipais e estaduais de ensino. Esse tipo de formação pode causar um impacto violento na qualidade da educação básica, já que grande parte desses estudantes se tomam professores desse nível educacional.

47. Desse modo, é justificável que o MEC, no exercício de suas competências e zelo pela qualidade educacional, adote as medidas necessárias visando coibir e conter a disseminação de tais práticas ilegais, em especial, a terceirização indiscriminada e indevida da educação superior.

48. Dito isso, depreende-se que a Administração pública pode e deve atuar na defesa do interesse público, instaurando processos de supervisão para apurar as

irregularidades das IES do sistema federal de ensino, nos termos da legislação vigente, o que por si só demonstra ter sido respeitado o princípio da razoabilidade.

[...]

50. Por fim, ratifica-se que as medidas cautelares não possuem natureza sancionatória, pois não possuem caráter definitivo, mas buscam tão somente garantir o êxito do objetivo final, ou seja, a comprovação pelas IES do cumprimento à legislação educacional, seja com relação à qualidade dos cursos ofertados, seja com relação à preservação efetiva do acervo acadêmico dos estudantes, ou, ainda, à inexistência de relações de parcerias irregulares.

CONCLUSÃO

[...]

60. Ante o exposto, tendo em vista: (i) que há em face da IES em questão processo de supervisão instaurado a partir das determinações exaradas na Portaria no 460/2016, fundamentada na Nota Técnica no 194/2016/CGSO-TECNICOS/DISUP/SERES e nos subsídios constantes no Relatório da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe); (ii) que a IES foi apontada como uma das instituições envolvidas no esquema de diplomação irregular investigado pela CPI, existindo fortes indícios de que tenha cometido irregularidades relativas à convalidação de estudos realizados no âmbito de programas de extensão em parceria com entidades/institutos não credenciados pelo MEC para posterior certificação e emissão de diplomas de graduação; (iii) que a IES está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual de Rondônia e pelo Ministério Público Federal em Piauí por atuação irregular de oferta de educação superior em parceria com entidades não credenciadas; (iv) que foi realizada visita in loco à IES, e que o relatório de vista, a ser entregue em breve pela Comissão técnica de verificação, auxiliará na comprovação ou não da atuação irregular da IES; (V) que, apesar das ações realizadas pelo MEC em decorrência da CPI (instauração de processos de supervisão e realização de visitas nas IES para verificação in loco), este Ministério recebeu notícia por meio do Ofício nº 15 /2017, datado de 07/03/2017, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de perpetuação da situação de irregularidade denunciada, exigindo, assim, a ação urgente e enérgica para evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade; e (vi) que a Faculdade Atual não apresentou fatos novos que pudessem justificar a revogação da medida aplicada, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, sugere o encaminhamento do recurso interposto pela IES para o Conselho Nacional de Educação para deliberação, nos termos do art. 11, do § 4º, do Decreto 5773/2006.

61. Sugere-se ainda que sejam constituídos novos autos para o encaminhamento do recurso impetrado pela Faculdade Atual (cód. 1877) contra as medidas cautelares aplicadas no Despacho nº 135/2017, uma vez que o processo de supervisão continua em trâmite nesta Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior.

Considerações do Relator

Com base na Nota Técnica nº 158/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, depreendemos que:

- a) A Faculdade Atual foi apontada como uma das instituições envolvidas no esquema de diplomação irregular;
 - b) A Faculdade Atual está sendo investigada, pelo Ministério Público de Rondônia e pelo Ministério Público Federal do Piauí, por atuação irregular de oferta de educação superior em parceria com entidades não credenciadas;
 - c) Foi realizada visita *in loco* na Faculdade Atual (FAAT), cujo relatório de visita, a ser entregue em breve pela Comissão Técnica de Verificação, auxiliará na comprovação ou não da atuação irregular da IES;
 - d) Apesar das ações realizadas pelo MEC em decorrência da CPI, o próprio Ministério da Educação recebeu notícia, por meio do Ofício nº 15 /2017, datado de 7/3/2017, encaminhado pela Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de perpetuação da situação de irregularidade denunciada, o que exigia, prontamente, a ação urgente e enérgica para evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade;
 - e) A Faculdade Atual não apresentou, portanto, fatos novos que pudessem, de modo irrefutável, justificar a revogação da medida aplicada.
- Diante do exposto, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Atual (FAAT), com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Motinha & Cia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar suposta irregularidades envolvendo empresas educacionais.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente